



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

30.04

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214478-0

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI

INTERESSADO: ERIVALDO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, E EDUARDO DE MEDEIROS VILA NOVA FILHO – OAB/PE Nº 54.968

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 613/2024

TAG. COMPROMISSOS. DESCUMPRIMENTO. INTEGRAL OU PARCIAL. MULTA.

1. Para que o TCE-PE julgue o Termo de Ajuste de Gestão que firmou com seu jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O cumprimento parcial de qualquer dos compromissos avençados no TAG enseja o julgamento pelo seu DESCUMPRIMENTO PARCIAL, nos termos do art. 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015.

2. Nos termos do art. 19, parágrafo único, alínea “a”, da regulamentação antes referida, c/c o art. 73, incisos I ou III, da LOTCE-PE, as ações descumpridas total ou parcialmente podem ensejar a aplicação de multa ao responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214478-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a informação do prefeito do Município de Calumbi de que os alunos de duas das três escolas tratadas no TAG objeto deste processo serão realocados para outra unidade de ensino da rede pública local para o ano letivo de 2024;

CONSIDERANDO que a alegação de o projeto básico para a realização das intervenções assumidas na Escola Municipal Vereador João Batista “está em fase de finalização”, quando já esgotado o prazo consensualmente pactuado, não tem o condão de mitigar o descumprimento da obrigação assumida;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 19, inciso II,

da Resolução TC nº 02/2015, deve o presente TAG ser julgado pelo DESCUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 19, parágrafo único, alínea “a”, da Resolução TC nº 02/2015 c/c o art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 48-A, da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 002/2015 (com as alterações das Resoluções TC nº 16/2015 e nº 19/2015),

Em julgar **DESCUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Calumbi com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Erivaldo José da Silva.

Outrossim, aplicar ao responsável, Sr. Erivaldo José da Silva, com fulcro no inciso I do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), **multa** no valor de **R\$ 5.151,96** – correspondente a 5% do limite atualizado até abril/2024 do valor estabelecido no *caput* do retroreferido art. 73, conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo -, que deverá ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tcepe.tc.br), no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no art. 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

E, ainda, que se expeça, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual prefeito do Município de Calumbi, ou quem vier a sucedê-lo, que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, o efetivo cumprimento das obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram seu cumprimento demonstrado a este órgão de controle, assim como informar a este TCE sobre a efetivação da realocação dos alunos das escolas Grupo Municipal Sítio Alto das Pedras e Sítio Morada I para a Escola Municipal Povoado de Tamboril para o ano letivo de 2024.

Por fim, quanto às providências no âmbito deste TCE, que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa e, ainda, as condições de funcionamento da escola que recebeu a nucleação.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador



12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100290-2ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Serra Talhada

INTERESSADOS:

MANOEL CASCIANO DA SILVA

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA (OAB 37932-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO

CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 614 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

1. Essa espécie recursal se presta a aclarar vícios relacionados à omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não sendo cabível para rediscutir o mérito dos julgados.

2. De qualquer forma, arguido algum dos vícios previstos no art. 81, LOTCE, deve o julgador conhecer do recurso, sob a ótica da Teoria da Asserção.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100290-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões recursais expostas nos autos, bem como o Parecer MPCO nº 0445/2023;

CONSIDERANDO não ter o embargante trazido argumentos e/ou provas suficientemente capazes para afastar as irregularidades motivadoras da decisão recorrida, apenas apresentando arguição genérica de omissão e erro de fato;

CONSIDERANDO que o embargante não logrou êxito em sua tentativa de demonstrar vícios no acórdão recorrido, tampouco procedência quanto ao mérito da decisão;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo incólume o Acórdão TC nº 0824/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100081-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Lajedo

INTERESSADOS:

EVANDRO COUTO LEITE

FLAVIANO ASSIS DE ANDRADE

HYAGO FRANCA BRITO INOJOSA DE OLIVEIRA (OAB 24221-PB)

JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)

JOAO BOSCO QUINTINO DE MORAES SILVA

CARLOS ALBERTO BARBOSA PEREIRA

IMB CURSOS

GLOBAL

EVOLUTION

TICYANO RAFAEL BESSA ARRUDA

PRO ATIVA CAPACITACAO

JORGILANIO DO NASCIMENTO GOMES

LUIS ANDRE VASCONCELOS DE MELO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 616 / 2024

CAPACITAÇÃO. EVENTOS. DESPESAS. INSCRIÇÕES. DIÁRIAS. PLANEJAMENTO. PARTICIPAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NOTAS FISCAIS. CERTIFICADOS..

1. Notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas contratadas para promoção de eventos de capacitação, bem como certificados de participação dos vereadores e servidores, são elementos suficientes para comprovação da regularidade dos gastos, conforme jurisprudência majoritária deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100081-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que consta dos autos cópias dos empenhos, liquidações, pagamentos e demais documentos de despesas públicas com inscrições nos eventos de capacitação, assim como diárias concedidas aos vereadores e servidores da Câmara Municipal de Lajedo, designados para participação, além de suas respectivas prestações de contas;



CONSIDERANDO a jurisprudência exarada por esta Corte de Contas, através de sua 1ª Câmara, em sessão de 25 de abril de 2023, no julgamento do Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 22100080-0, da Câmara Municipal de Gravatá, exercícios 2020 e 2021, em que se apreciou matéria análoga a que se encontra ora em apreciação, relativa à execução de contratos celebrados com as mesmas pessoas jurídicas contratadas pela Câmara Municipal de Lajedo (Acórdão T.C. nº 622/2023, transitado em julgado);

CONSIDERANDO a jurisprudência exarada por esta Corte de Contas, através de seu órgão Plenário, em sessão de 06 de abril de 2022, no julgamento do Processo de Pedido de Rescisão TCE-PE nº 2050493-7, da Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista, exercício de 2013, em que se apreciou matéria relativa à magnitude do valor de diárias pagas por aquela Casa Legislativa a seus Vereadores (Acórdão T.C. nº 475/2022, transitado em julgado);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, preconizados expressamente pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), artigos 21 a 23; e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

Evandro Couto Leite
FLAVIANO ASSIS DE ANDRADE
JOAO BOSCO QUINTINO DE MORAES SILVA
TICYANO RAFAEL BESSA ARRUDA

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Lajedo, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o dever de todo gestor público seguir a regra geral de planejar e efetuar a correspondente licitação para contratar bens e serviços, priorizando-se a capacitação no Município, uma vez que a participação em eventos fora do território do Município é mais dispendiosa (gasta-se com a inscrição e com diárias) e se constitui numa exceção, bem como priorizar as atividades ínsitas do Legislativo Local - editar Lei e exercer o controle externo sobre o Poder Executivo local - arts. 1º, 3º, 5º, 37 e 70, da Constituição da República; e
2. Atentar para o dever de instituir planejamento e controle efetivo sobre despesas com recursos públicos na participação em eventos, a exemplo de encontros, congressos, seminários e outros congêneres, e em relação aos gastos com diárias, tanto para estabelecer critérios para definir a quantidade de inscritos e os dispêndios envolvidos quanto em relação ao exame do conteúdo programático, no qual deve haver capacitações em todos os dias dos eventos, e comprovação efetiva do beneficiário no evento (a exemplo

de fotos e filmagens do evento sendo realizado e do beneficiário presente), em conformidade com os princípios do planejamento, da indisponibilidade do interesse público, da economicidade, do controle interno, da razoabilidade e aos princípios expressos da Administração Pública, arts. 31, 37, 70 e 74 da Carta Magna.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2327221-1
ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLIDÃO
INTERESSADO: DJALMA ALVES DE SOUSA
ADVOGADA: Dra. LAUDICÉIA ROCHA DE MELO – OAB/PE Nº 17.355
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 618/2024

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ENVIO PARCIAL DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL.

1. A fundamentação da contratação temporária deve demonstrar as contingências fáticas que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

2. O princípio do concurso público deve servir de regra ao ingresso de pessoal nas três esferas de poder da república. As contratações por tempo determinado constituem exceção no ordenamento pátrio e são vocacionadas a atender necessidade temporária de excepcional interesse



público.

3. As contratações temporárias devem ser precedidas de seleção pública simplificada, em atenção ao princípio da impessoalidade, insculpido no art. 37, *caput* e inciso IX, da Constituição Federal.

4. O instituto da contratação temporária não se adequa a funções com atribuições de direção, chefia e assessoramento, típicas de cargos em comissão, de livre nomeação, conforme preconiza o art. 37, inciso V, da CF/1988.

5. É vedada a contratação de pessoal a qualquer título quando a despesa total com pessoal exceder o limite prudencial, conforme prescreve o art. 22, parágrafo único e inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Compete aos Tribunais de Contas apreciarem, para fins de registro, os atos de admissão temporária na administração pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2327221-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria (doc. 12) e as razões defensivas (doc. 18);

CONSIDERANDO a contratação de agentes de combate a endemias em dissonância com o disposto na Lei Federal nº 11.350/2006 (item 3.4 do RA), sob responsabilidade do Sr. Djalma Alves de Sousa, Prefeito (Anexo I do RA);

CONSIDERANDO a contratação de pessoal cuja motivação não se coaduna com as situações caracterizadas como temporárias e de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal (item 3.4 do RA), sob responsabilidade do Sr. Djalma Alves de Sousa, Prefeito (Anexos I, II e III do RA);

CONSIDERANDO a contratação temporária sem prévia seleção pública em acinte aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade, da eficiência, da moralidade administrativa e da publicidade (item 3.5 do RA), sob responsabilidade do Sr. Djalma Alves de Sousa, Prefeito (Anexos I, II e III do RA);

CONSIDERANDO o desvirtuamento do instituto da contratação temporária para admissão de profissionais para o exercício de funções análogas a cargos comissionados ou função de confiança (item 3.4 do RA), sob responsabilidade do Sr. Djalma Alves de Sousa, Prefeito (Anexo II do RA);

CONSIDERANDO a extrapolação do limite prudencial com despesa de pessoal, em acinte ao art. 22, parágrafo único, da LRF (item 3.7 do RA), sob responsabilidade do Sr. Djalma Alves de Sousa, Prefeito

(Anexos I, II e III do RA);

Considerando o disposto nos arts. 70 e 71, incisos III e VIII, §3º, c/c o art. 75, da CF/1988, e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE-PE,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações constantes dos Anexos I, II e III, negando-lhes registro, nos termos do art. 42 da LOTCE-PE, determinando-se, caso ainda vigentes as contratações, o desligamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de todos os servidores contratados.

Aplicar multa ao Prefeito, Sr. Djalma Alves de Sousa, pelas eivas relativas aos itens 3.4, 3.5 e 3.7 do RA, nos termos do art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - LOTCE-PE, no valor de R\$ 12.364,70, à razão de 12% (doze por cento) do teto legal, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Determinar, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao(à) atual gestor(a) da Prefeitura Municipal de Solidão, ou a quem vier a sucedê-lo(a), que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de um novo concurso público no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em cumprimento ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal;
2. Caso ainda vigentes os contratos examinados, enviar a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste Acórdão, consoante disposto no art. 5º da Resolução TC nº 01/2015, documentação a comprovar a adoção das providências necessárias ao afastamento dos agentes públicos elencados nos Anexos I, II e III.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100054-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Limoeiro

INTERESSADOS:

JOSE FERNANDO DE MELO

ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA



FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 619 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULAR.
1. desconformidades das estruturas e infraestruturas das Unidades Escolares.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100054-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Fiscalização da Educação 1 (GEDU1) deste Tribunal;

CONSIDERANDO que os interessados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa escrita;

CONSIDERANDO as condições inadequadas da rede elétrica da Escola Municipal Santa Lúcia (achado 2.1.1);

CONSIDERANDO a constatação de condições mínimas para uso nos sanitários escolares (achados 2.1.3 e 2.14);

CONSIDERANDO a constatação de condições inadequadas das cozinhas e locais para realização de refeições (achados 2.1.5 e 2.1.6);

CONSIDERANDO a constatação de condições inadequadas das salas de aula (achado 2.1.7);

CONSIDERANDO os problemas estruturais e de infraestrutura nas entradas das escolas (achado 2.1.8);

CONSIDERANDO a falta de acessibilidade nas escolas para alunos com mobilidade reduzida (achado 2.1.9);

CONSIDERANDO a deficiência dos sistemas de combate a incêndio das escolas (achado 2.1.10);

CONSIDERANDO a indisponibilidade de locais destinados às atividades de esportes e recreação (achado 2.1.11);

CONSIDERANDO a indisponibilidade de locais destinados a espaço pedagógico para os alunos (achado 2.1.12);

CONSIDERANDO as deficiências no sistema de segurança das unidades escolares (achado 2.1.13);

CONSIDERANDO a desconformidade no serviço de coleta regular de lixo na Escola José Vieira de Oliveira (achado 2.1.14).

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual

nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

JOSE FERNANDO DE MELO
ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA

APLICAR multa no valor de R\$ 10.304,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) JOSE FERNANDO DE MELO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 10.304,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Limoeiro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Efetue levantamento em todas as Unidades Escolares do Município e envie à Gerência de Fiscalização da Educação 1 (GEDU1) deste TCE a relação dos serviços necessários ao cumprimento das determinações constantes nos itens 2, 3, 4 e 5 desta decisão. Deverão, ainda, ser apresentados orçamento, cronograma de contratação e de execução destes serviços;

Prazo para cumprimento: 30 dias

2. Adaptar as edificações para garantir as condições mínimas em relação à iluminação e segurança na rede elétrica em todos os estabelecimentos escolares do Município;

Prazo para cumprimento: 60 dias

3. Adequar as instalações sanitárias para as condições mínimas de utilização pelos alunos, considerando, dentre outros, o regular fornecimento de água, manutenção e conservação das portas, torneiras, descargas e vasos sanitários, para todas as Unidades Escolares do Município;

Prazo para cumprimento: 120 dias

4. Efetuar em todas as Unidades Escolares as manutenções corretivas estruturais (paredes, coberturas, infiltrações, etc.) em todos os seus ambientes (sanitários, cozinha, área de consumo dos alimentos, salas de aula, entrada da escola, dentre outros);

Prazo para cumprimento: 360 dias

5. Adaptar os ambientes (acessos, salas de aula, banheiros, instalações de alimentos, dentre outros) para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como forneça os recursos de acessibilidade nas vias de circulação interna;



Prazo para cumprimento: 360 dias

6. Providencie os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) em todas as unidades escolares do município;

Prazo para cumprimento: 60 dias

7. Providencie o alvará ou a licença de funcionamento emitida pela vigilância sanitária para todas as unidades escolares do município;

Prazo para cumprimento: 60 dias

8. Providencie, para todas as unidades escolares, a adequada e regular coleta de lixo.

Prazo para cumprimento: 10 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Limoeiro, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Garanta a existência de equipamentos e utensílios em funcionamento e em boas condições de uso nas cozinhas das escolas;
2. Observe os aspectos de suficiência de espaço, higienização e existência de mobiliários (mesa, cadeiras, bancos) e utensílios (talheres, pratos etc) em boas condições de uso nas áreas de consumo dos alimentos das unidades escolares;
3. Disponibilize monitor(a) de apoio à educação especial nas unidades escolares do município;
4. Implante, em todas as suas unidades escolares, locais adequados destinados às atividades de esportes e de recreação, de modo a garantir a saúde e bem-estar da comunidade local, bem como o desenvolvimento de habilidades motoras, sociais e culturais dos alunos envolvidos
5. Providencie, para todas as unidades escolares, a implantação dos espaços e recursos pedagógicos relatados, sobretudo a biblioteca e o laboratório de informática, indispensáveis à promoção do acesso a uma educação de qualidade
6. Providencie, para todas as unidades escolares, sistemas de segurança adequados às escolas, a fim de garantir um ambiente escolar seguro para alunos e professores e de evitar a atuação de atores externos indesejados.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Acompanhar o cumprimento das determinações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23101010-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa Grande

INTERESSADOS:

ITALO FERREIRA DOS SANTOS

CLAUDENICE MARTA SANTOS DE MENDONÇA

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 620 / 2024

PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIOS. INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE. DANO AO ERÁRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

1. Os critérios de desclassificação por inexecuibilidade de preços em processos licitatórios devem ser definidos de forma clara e acessível, assim como o direito de comprovação de viabilidade deve ser garantido às empresas participantes, antes de serem desclassificadas do certame.
2. A caracterização do dano ao erário não pode ser presumida, devendo revestir-se de certeza e liquidez.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101010-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o débito apontado restou afastado, haja vista que a caracterização do dano ao erário não pode ser presumida, devendo revestir-se de certeza e liquidez;

CONSIDERANDO que, nada obstante o afastamento do débito, restam configuradas irregularidades que caracterizam erro grosseiro;

CONSIDERANDO que a desclassificação da empresa Ultramed não ocorreu com base em critérios objetivos e transparentes, no que tange à inexecuibilidade de preços;

CONSIDERANDO que não foi oportunizada à empresa Ultramed a comprovação da exequibilidade de sua proposta;

CONSIDERANDO que os precedentes do Tribunal de Contas da União - TCU são no sentido de que, em regra, o licitante deve ser convocado para comprovar a exequibilidade da sua proposta antes de eventual desclassificação (Acórdão nº 674/2020-Plenário e Acórdão nº 1244/2018-Plenário);

CONSIDERANDO que na esteira da desclassificação da empresa Ultramed por preços ofertados para parte dos itens licitados, os quais



foram considerados inexequíveis, conjunto significativo de preços ofertados para outros tantos itens também o foram, apesar de serem claramente exequíveis e inferiores aos apresentados nas propostas vencedoras do pregão eletrônico, cujo julgamento definido foi por menor valor unitário por item;

CONSIDERANDO que a resposta da gestão ao recurso impetrado pela empresa Ultramed foi genérica e vaga, carecendo de respostas convincentes e objetivas, quanto à desclassificação por inexecutabilidade de preços relativas a todas as propostas por ela apresentadas;

CONSIDERANDO que não há, nos autos, notícia de que houve dolo ou má-fé no cometimento de tais irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ITALO FERREIRA DOS SANTOS
CLAUDENICE MARTA SANTOS DE MENDONCA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.151,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) ITALO FERREIRA DOS SANTOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.151,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) CLAUDENICE MARTA SANTOS DE MENDONCA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Inserir de forma explícita nos próximos editais de pregões eletrônicos critérios objetivos para desclassificação por inexecutabilidade de preços, bem como garantir que, em havendo descumprimento de tais critérios, não haja desclassificação antes de oportunizar às empresas envolvidas apresentarem possíveis comprovações de exequibilidade de suas propostas, permitindo a continuidade no processo para os itens cujos preços ofertados restarem provados como exequíveis;
2. Garantir que doravante, nas respostas aos recursos de empresas desclassificadas, por inexecutabilidade de preços, em pregões eletrônicos, cujos julgamentos sejam por menor

valor unitário por item, haja explicações convincentes e objetivas para cada item que teve participação de tais empresas, de modo a esclarecer efetivamente os motivos da desclassificação em cada item objeto de preços ofertados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320179-4

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU

INTERESSADO: THIAGO GONÇALVES DE LIMA

ADVOGADOS: DR. GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - OAB/PE Nº 42.868; DRA. NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO – OAB/PE Nº 49.678; DR. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754; DR. RENATO CICALESE BEVILÁQUA – OAB/PE 44.064

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 621/2024

TAG. COMPROMISSOS. DESCUMPRIMENTO. INTEGRAL OU PARCIAL. SANEAMENTO. COMPROVAÇÃO. JULGAMENTO. MULTA.

1. Para que o TCE-PE julgue o Termo de Ajuste de Gestão que firmou com seu jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O descumprimento de qualquer dos compromissos avençados no TAG enseja julgamento DESCUMPRIDO, nos termos do art. 16, inciso III, da Resolução TC n.º 201/2023.

2. A penalização prevista no parágrafo único, inciso III do antes referido art. 16, em desfavor do gestor responsável, especificamente no caso concreto, os elementos probatórios efetivamente acostados aos autos são suficientes para respaldar o édito condenatório.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320179-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso III, da Resolução TC n.º 201/2023, deve o presente TAG ser julgado **DESCUMPRIDO**;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, parágrafo único, alínea "a", os contornos fáticos suscitam aplicação de sanção pecuniária;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 48-A da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido, pela Lei Estadual n.º 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC n.º 201/2023,

Em julgar **DESCUMPRIDO** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Xexéu com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade do Prefeito Thiago Gonçalves de Lima.

Outrossim, **aplicar** ao responsável, Sr. Thiago Gonçalves de Lima, com fulcro no inciso I do art. 73 da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual n.º 14.725/2012), e art. 16, parágrafo único, alínea a, da Resolução TC n.º 201/2023, **multa no valor de R\$ 10.303,92**, correspondente a 10% do limite atualizado do valor estabelecido no *caput* do retroreferido art. 73, conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo -, que deve ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tcepe.tc.br), no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no art. 66 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, visando à cobrança dos valores. Expedir, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado diploma Legal, **determinação** ao atual prefeito do Município de Xexéu, que providencie o cumprimento das obrigações delineadas no Termo de Ajuste de Gestão, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta deliberação.

DETERMINAR, ainda, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual n.º 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Xexéu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, aos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

Escola Municipal Fernandes Vieira:

- Realizar a construção de banheiros exclusivos para os alunos pelo prazo de 180 dias;
- Realizar a construção de rampa para acesso a cadeirantes na entrada das escolas pelo prazo de 180 dias;
- Aparelhar a escola com pelo menos 1 (um) banheiro acessível, de maneira que possam ser utilizados por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida pelo prazo de 180 dias;

- Redimensionar a largura das portas das salas de aula, deixando os ambientes livres de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a movimentação pelo prazo de 180 dias.

Escola Municipal José de Castro:

- Realizar a construção de banheiros exclusivos para os alunos pelo prazo de 180 dias;
- Realizar a construção de rampa para acesso a cadeirantes na entrada das escolas pelo prazo de 180 dias;
- Aparelhar a escola com pelo menos 1 (um) banheiro acessível, de maneira que possam ser utilizados por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida pelo prazo de 180 dias;
- Redimensionar a largura das portas das salas de aula, deixando os ambientes livres de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a movimentação pelo prazo de 180 dias.

Escola Municipal José Afonso Ferreira:

- Realizar a construção de banheiros exclusivos para os alunos pelo prazo de 180 dias;
- Realizar manutenção das descargas pelo prazo de 45 dias;
- Realizar manutenção das pias pelo prazo de 45 dias;
- Providenciar sabão e sabonete pelo prazo de 15 dias;
- Realizar a construção de rampa para acesso a cadeirantes na entrada das escolas pelo prazo de 180 dias;
- Aparelhar a escola com pelo menos 1 (um) banheiro acessível, de maneira que possam ser utilizados por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida pelo prazo de 180 dias;
- Redimensionar a largura das portas das salas de aula, deixando os ambientes livres de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a movimentação pelo prazo de 180 dias.

Escola Municipal São Bento:

- Realizar a construção de banheiros exclusivos para os alunos pelo prazo de 180 dias;
- Realizar a construção de rampa para acesso a cadeirantes na entrada das escolas pelo prazo de 180 dias;
- Aparelhar a escola com pelo menos 1 (um) banheiro acessível, de maneira que possam ser utilizados por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida pelo prazo de 180 dias;
- Redimensionar a largura das portas das salas de aula, deixando os ambientes livres de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a movimentação pelo prazo de 180 dias;
- Reparar fiações elétricas para que não fiquem expostas pelo prazo de 30 dias.

Escola Municipal Antônio Augusto Maciel:

- Realizar a construção de banheiros exclusivos para os alunos pelo prazo de 180 dias;
- Realizar a construção de rampa para acesso a cadeirantes na entrada das escolas pelo prazo de 180 dias;
- Aparelhar a escola com pelo menos 1 (um) banheiro acessível, de maneira que possam ser utilizados por



peças com deficiência ou com mobilidade reduzida pelo prazo de 180 dias;

- Redimensionar a largura das portas das salas de aula, deixando os ambientes livres de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a movimentação pelo prazo de 180 dias;
- Reparar fiações elétricas para que não fiquem expostas pelo prazo de 30 dias.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100577-5

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Capoeiras

INTERESSADOS:

JOAQUIM COSTA TEIXEIRA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. DESPESA COM PESSOAL. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Despesa com pessoal acima do limite legal, de per si, que foi relevada por se tratar de irregularidade única e o percentual de acréscimo foi aceitável, com arrimo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos da jurisprudência do TCE-PE.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/04/2024,

JOAQUIM COSTA TEIXEIRA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, com exceção do limite da despesa com pessoal, art. 20

da LRF;

CONSIDERANDO que remanesceu apenas o limite da despesa com pessoal acima do limite permitido, *de per si*, capaz de provocar a rejeição das contas, mas, nos termos da jurisprudência assente desta Corte de Contas, é possível a jaça caber dentro da lógica do razoável, que prepondera quando o percentual de acréscimo é irrelevante e dentro de um percentual aceitável, visto que foi de apenas 0,80%;

CONSIDERANDO que as Leis Complementares Federal nº 173/2020 e nº 178/2021 permitiram que o comprometimento da DTP ficasse acima do limite legal estabelecido na LRF no exercício de 2021, e nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, o Município pode reduzir o excedente de 2021, que foi de 3,66%, em dez exercícios a contar do exercício de 2023;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Capoeiras a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOAQUIM COSTA TEIXEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2022. **RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Capoeiras, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
2. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
3. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
4. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF;
5. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a manter a execução orçamentária de forma superavitária;
6. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do



FUNDEB sem lastro financeiro;

7. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecidos pelas normas de contabilidade aplicada;
8. Elaborar os demonstrativos contábeis nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente MCASP, com vistas a atender os padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública;
9. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

03.05

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100207-0

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação de Pernambuco

Conservatório Pernambucano de Música, Programa de Educação Integral, Programa Melhoria da Qualidade da Educação Básica No Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

CEASA

ANSELMO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO

ERIDAN PEREIRA GUIMARAES

GUSTAVO HENRIQUE DE ANDRADE MELO

FREDERICO DA COSTA AMANCIO

JOELSON DIAS DE SOUZA

MARIETA PINHO BARROS

MICHELLINE BEZERRA DE OLIVEIRA BELTRAO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 622 / 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. LINDB.

1. As contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário, procedimento em conformidade com o disposto no art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

2. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, conforme ditame contido no art. 22 da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100207-0, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os fundamentos lançados no **PARECER MPCO nº 155/2024**, dissentindo, tão somente, quanto ao encaminhamento final (art. 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004) propugnado no opinativo ministerial;

CONSIDERANDO que as contas serão julgadas **regulares com ressalvas**, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário, procedimento em conformidade com o disposto no art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

FREDERICO DA COSTA AMANCIO:



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) FREDERICO DA COSTA AMANCIO, relativas ao exercício financeiro de 2018

JOELSON DIAS DE SOUZA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOELSON DIAS DE SOUZA, relativas ao exercício financeiro de 2018

Marieta Pinho Barros:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marieta Pinho Barros, relativas ao exercício financeiro de 2018

MICHELLINE BEZERRA DE OLIVEIRA BELTRAO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MICHELLINE BEZERRA DE OLIVEIRA BELTRAO, relativas ao exercício financeiro de 2018

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Educação de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Diligenciar para que os registros contábeis reflitam, com tempestividade e fidedignidade, a realidade patrimonial do órgão, em estrita consonância com as normas de contabilidade aplicadas ao setor público (item 2.1.1 do RA);
2. Inserir cláusula proibitiva de subcontratação em todas as minutas de contratos de gestão firmados com organizações sociais (item 2.1.2 do RA);
3. Promover, nas próximas prestações de contas anuais, consistência contábil entre os saldos constantes nos extratos das contas bancárias vinculadas à Secretaria de Educação e os saldos apresentados no razão do órgão extraído do sistema e-Fisco (item 2.1.3 do RA);
4. Atentar para que doravante ocorra um melhor gerenciamento das contas correntes pertencentes à Secretaria de Educação, com a promoção tempestiva da devida exclusão das contas inativas do rol de contas correntes vinculadas ao órgão. (item 2.2.1 do RA).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Diverge
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2324134-2

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE

INTERESSADO: HAROLDO SILVA TAVARES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 623/2024

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE TERMO DE POSSE. FALTA DE COMPROVANTE DE PRESTAÇÃO DE CONCURSO DE DUAS ADMISSÕES. ILEGALIDADE.

Ausência de comprovação de prestação de concurso público, ausência do termo de posse, aliado ao fato de não constar o nomeado da lista de aprovados, gera a ilegalidade das admissões.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2324134-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a nomeação para o cargo de operador de máquina em que não há comprovação de que o profissional prestou concurso público e obteve a aprovação no certame, o que gera nulidade das admissões;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Verdejante não apresentou nenhuma justificativa ou provas aos autos, conquanto regularmente citado e tenha o ônus de comprovar a regularidade dos atos administrativos,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do



Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAL** a nomeação, listada no Anexo Único, objeto destes autos, negando-lhe o respectivo registro.

Determinar à Prefeitura Municipal de Verdejante instaurar, no prazo de até 30 dias da publicação deste Acórdão, que remeta a esta Casa o ato de admissão que ocasionou a inclusão do citado servidor na folha de pagamento em 16 de setembro de 2022 para apreciação nos termos da resolução desta Casa sobre a matéria.

Determinar à Diretoria de Controle Externo averiguar o cumprimento da determinação à Prefeitura Municipal de Verdejante.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1506857-2

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRINA
INTERESSADOS: ALMIR LEONARDO SILVA BALBINO, CELSON EVANDERLY DA SILVA VIANA, ELIANE MORAIS E SILVA, JADIR BERNADINO SALES, JOSÉ RENATO SARMENTO DE MELO, MANUEL VICENTE DA SILVA JÚNIOR, RENATO BRANDÃO ARAÚJO FILHO, RODRIGO FREITAS DE SANTANA E SIDRÔNIO VIEIRA SOUZA

ADVOGADOS: Drs. DANIEL ROSENDO DOS SANTOS – OAB/PE Nº 27.647, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E RENATO VASCONCELOS CURVELO – OAB/PE Nº 19.086
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 624/2024

**TRANSPORTE ESCOLAR.
EXECUÇÃO CONTRATUAL.
UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS
INAPROPRIADOS.
IRREGULARIDADE GRAVE.
GESTÃO DEVERAS TEMERÁRIA.
RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA
DOS ESTUDANTES.**

Encontra-se no raio de competência do Tribunal de Contas a apreciação de políticas públicas; em especial, no que tange à eficiência e eficácia dos gastos públicos a elas associados. A utilização de veículos inapropriados para o transporte de estudantes

caracteriza gestão deveras temerária, colocando em risco a integridade física ou mesmo a vida dos alunos da rede municipal de ensino; vulnerando o dever de segurança insito à prestação de serviço na espécie; conferindo, portanto, a nota de gravidade à conduta dos gestores.

Cabe aos gestores o acompanhamento e controle do transporte estudantil, de forma a evitar que a prestação do serviço seja operacionalizada por automóveis desprovidos das condições exigidas pela legislação de regência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506857-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que se encontra no âmbito de competência do Tribunal de Contas a apreciação de políticas públicas; em especial, no que tange à eficiência e eficácia dos gastos públicos a elas associados;

CONSIDERANDO que a auditoria demonstrou a utilização de 02 (dois) Ford - F4000 na execução do contrato nº 07/2013;

CONSIDERANDO que a defesa não conseguiu comprovar que apenas caminhões F-4000 seriam capazes de realizar determinadas rotas nem que as adaptações neles empreendidas foram compatíveis com os padrões técnicos estabelecidos em lei para o transporte de estudantes;

CONSIDERANDO que as fotos e evidências trazidas pelo relatório de auditoria revelam adaptações muito precárias nos veículos supramencionados;

CONSIDERANDO que a utilização de automóveis inapropriados caracteriza gestão deveras temerária, colocando em risco a integridade física ou mesmo a vida dos alunos da rede municipal de ensino; vulnerando o dever de segurança insito à prestação de serviço na espécie; conferindo, portanto, a nota de gravidade à conduta dos gestores;

CONSIDERANDO que o Prefeito, Sr. José Renato Sarmento de Melo, e o Secretário de Educação, Sr. Celso Evanderly da Silva Viana, deveriam ter zelado pela segurança dos estudantes, sendo certo, pelo próprio teor da peça de defesa, de que tinham conhecimento e aquiesceram com a forma pela qual a empresa contratada prestava seus serviços;

CONSIDERANDO que as demais falhas suscitarium, no máximo, a imputação de sanção pecuniária;

CONSIDERANDO que o decurso do prazo previsto no art. 73, §6º, da Lei nº 12.600/2004 obsta a aplicação de multa,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente auditoria especial, com responsabilidade dos Srs. José Renato Sarmento de Melo e Celso Evanderly da Silva Viana.



Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23101072-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Chã Grande

INTERESSADOS:

DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

ZETRASOFT LTDA.

MOISES DO MONTE SANTOS (OAB 59356-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 625 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101072-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da peça de representação, da petição de esclarecimentos do órgão licitante, bem como Parecer Técnico da GATI/DEX;

CONSIDERANDO que não restam presentes os requisitos necessários previstos no art. 2º da Resolução T.C. nº 155/2021 e do art. 18 da Lei Orgânica deste TCE (Lei Estadual nº 12.600/2004);

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu o provimento cautelar requerido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

04.05

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100067-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tamandaré

INTERESSADOS:

SERGIO HACKER CORTE REAL

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

LIZETE MAIOLI

ANDRE LUIS DOS SANTOS SILVA

FELIPE BORBA BRITTO PASSOS (OAB 16434-PE)

ERBE PRODUCOES E EVENTOS

EFIGENIO VAZ DE MEDEIROS (OAB 12845-PE)

CARLOS ERBE DA SILVA

EFIGENIO VAZ DE MEDEIROS (OAB 12845-PE)

ANDRE MEDEIROS CAVALCANTE

MARCO ANTONIO CAVALCANTI DE SA E BENEVIDES FILHO (OAB 30178-PE)

CAROLINA MOREIRA PEREIRA DE CARVALHO

JOAO VICTOR DE SOUZA LEAO CRUZ

DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS (OAB 21694-PE)

MACIEL MAGNO DA SILVA CAMPELO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 626 / 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS. EMPRESÁRIO EXCLUSIVO. COMPROVAÇÃO.

1. A Administração Pública deve adotar mecanismos de controle que comprovem efetivamente a exclusividade do empresário, não servindo para tal comprovação a juntada de documentos apresentados pelo contratado, devendo o órgão efetuar diligências que confirmem a exclusividade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100067-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

SERGIO HACKER CORTE REAL:

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do MPCO;

CONSIDERANDO o pagamento de encargos financeiros indevidos em



razão do recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias para o RGPS;

CONSIDERANDO a contratação irregular de serviços advocatícios por meio de convênio firmado com a AMUPE;

CONSIDERANDO que, em atenção aos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, as irregularidades delineadas são insuficientes para motivar a irregularidade das contas;

CONSIDERANDO a impossibilidade de aplicação de multa, tendo em vista o decurso do prazo previsto no art. 73, § 6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) SERGIO HACKER CORTE REAL, relativas ao exercício financeiro de 2018

Lizete Maioli:

CONSIDERANDO que restou demonstrada nos autos a contratação de artistas por meio de empresário não exclusivo, contrariando o disposto no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO que, em atenção aos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, a irregularidade delineada é insuficiente para motivar a irregularidade das contas;

CONSIDERANDO a impossibilidade de aplicação de multa, tendo em vista o decurso do prazo previsto no art. 73, § 6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Lizete Maioli, relativas ao exercício financeiro de 2018

DAR QUITAÇÃO a Carlos Erbe da Silva, Maciel Magno da Silva Campelo, Carolina Moreira Pereira de Carvalho, André Medeiros Cavalcante, André Luís dos Santos Silva e João Victor de Souza Leão Cruz pelas irregularidades que lhes foram atribuídas nos autos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100826-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

INTERESSADOS:

ANETE FERAZ DE LIMA FREIRE

EDJANE RIBEIRO DOS SANTOS

EDIVANIA ARCANJO DO NASCIMENTO

FLAVIO CARLOS DA SILVA

ADELMA ELIAS DA SILVA

MARIA DILMA MARQUES TORRES NOVAES GOIANA

KATIA MONTEIRO DA SILVA

DANILO JOSE DOS SANTOS

MARIA ITAMAR GOMES RAMOS

MARIA DO SOCORRO SILVA AMARAL SOUSA

NEUZA MARIA PONTES DE MENDONCA ZUPARDO DE PAULA

RENATA SERPA VIEIRA

SAULO GUIMARAES SANTOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO

CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 627 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. DESPESA PÚBLICA. CONTRATO DE INTERCÂMBIO. PANDEMIA DE COVID-19.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100826-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Nota Técnica de Esclarecimento e as defesas apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO a impossibilidade de execução do Contrato n.º 027/20, com a empresa Gran Via Agência de Viagens e Turismo Ltda., devido à pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que a Superintendência do Programa Ganhe o Mundo, responsável pelo Contrato n.º 027/20, vem realizando as recomendações da auditoria;

CONSIDERANDO que foi instaurado um processo administrativo com o objetivo de promover o encontro de contas para apurar o valor a ser ressarcido à Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco (SEE) referente ao Contrato n.º 027/20;

CONSIDERANDO que não ficou evidenciada nos autos a finalização das tratativas com a empresa contratada nem a restituição à Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco dos valores passíveis de reembolso, sendo imprescindível o acompanhamento do processo administrativo relacionado à execução do Contrato n.º 027/20;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Realizar negociações com a agência de intercâmbio Gran Via Agência de Viagens e Turismo Ltda., objetivando a definição dos valores e o devido ressarcimento ao órgão de todo o montante cabível, em virtude do serviço não executado no Contrato n.º 027/20, no prazo máximo de 180 dias. (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria).

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Acompanhar o cumprimento das determinações ora exaradas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100920-6ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

INTERESSADOS:

ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA
IRLAN DE PAULA SANTOS BARBOSA (OAB 52826-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 628 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUDITORIA ESPECIAL. RESÍDUOS SÓLIDOS. LIXÃO À CÉU ABERTO. IRREGULARIDADE. ADOÇÃO DE

MEDIDAS PARA ENCERRAMENTO DO LIXÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. MULTA. NÃO CABIMENTO.

1. Não havendo contradição a sanar, devem ser rejeitados os embargos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100920-6ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO não ter restado demonstrada contradição no acórdão embargado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o acórdão embargado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 16100389-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

ALLAN MAUX SANTANA

DANIEL CAMPOS DE SIQUEIRA

EDUARDO JOSÉ AZEVEDO CALLOU

FABIO DE SOUZA LIMA

GERALDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

PATRICIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO (OAB 42516-PE)

HEITOR BEZERRA LEITE

MARCELO FERRAZ LEITE (OAB 36141-PE)

JOSÁIAS SANTANA DOS SANTOS

JOSÉ VIEIRA DA SILVA

JULIO EMILIO LOSSIO DE MACEDO

JULIO LOSSIO FILHO

LUCIA CRISTINA GIESTA SOARES

NEY DE SIQUEIRA BARBOSA

RENAN HERBERT MIRANDA BORGES

TATYANNE FERREIRA DE LIMA FARIAS

WILMAR PIRES BEZERRA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 629 / 2024



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Infrações remanescentes em prestação de contas anuais, sem dano ao erário ou outras repercussões de grave potencial econômico e financeiro, ensejam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se julgue regulares, com ressalvas, as contas do gestor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100389-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as Defesas apresentadas;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO;

CONSIDERANDO que as falhas remanescente não são suficientes para macular as contas em apreço;

DANIEL CAMPOS DE SIQUEIRA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) DANIEL CAMPOS DE SIQUEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2015 .

GERALDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) GERALDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2015 .

HEITOR BEZERRA LEITE:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) HEITOR BEZERRA LEITE, relativas ao exercício financeiro de 2015 .

JULIO EMILIO LOSSIO DE MACEDO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados

com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JULIO EMILIO LOSSIO DE MACEDO, relativas ao exercício financeiro de 2015 .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100138-1

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Custódia

INTERESSADOS:

ALYSSON POSSIDONIO AMARAL SANTOS

EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

GEORGE FERNANDES LUCENA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

IRANY LEITE DE MAGALHAES MARINHO

OLGA MARIA PIRES DE FREITAS GOIS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

PAULO GONCALVES DE ANDRADE

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

Thomaz Diego de Mesquita Moura

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 630 / 2024

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. GERENCIAMENTO DE VEÍCULOS PARA ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS. EDITAL. FALHAS E OMISSÕES.

1. Ao se deparar com propostas com taxas manifestamente inexequíveis, a Administração deve realizar uma averiguação mais detalhada dos custos e encargos contratuais a fim de demonstrar que os termos financeiros apresentados garantam uma compensação financeira que possa



viabilizar a boa execução contratual.

2. Quando a pesquisa da ANP não contempla o município sede da licitação, é recomendável a realização de uma pesquisa de preços própria, devendo, sempre que possível, abranger o maior número possível de postos no município e seu entorno, servindo de parâmetro para os preços máximos admissíveis que poderão ser praticados na execução contratual.

3. A imputação de responsabilidade ao advogado pela emissão de parecer jurídico somente é possível quando reconhecido o dolo ou o erro grosseiro e demonstrados, de forma irrefutável, o nexo de causalidade e a vinculação subjetiva com o resultado ilícito ou danoso (Súmula nº 20 - TCE/PE).

4. A existência de falhas no procedimento licitatório, que não impliquem prejuízo ao Erário, não é causa de julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial, motivando, contudo, a expedição de determinações por parte deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100138-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC), deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Custódia omitiu-se do dever de questionar a empresa vencedora do certame acerca da exequibilidade de sua proposta, a fim de verificar a possibilidade de execução do contrato com margem de lucro nula;

CONSIDERANDO por outro lado, que após a assinatura do contrato, a Administração foi capaz de demonstrar que a proposta da empresa vencedora se manifestou viável, posto que a execução contratual avança de forma regular, sem eventos que possam resultar em prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO a ausência de previsão em contrato do prazo de pagamento à empresa contratada;

CONSIDERANDO que quando a pesquisa da ANP não contempla o município sede da licitação, é recomendável a realização de uma pesquisa de preços própria, devendo, sempre que possível, abranger o maior número possível de postos no município e seu entorno, servindo de parâmetro para os preços máximos admissíveis que poderão ser praticados na execução contratual;

CONSIDERANDO a ausência de previsão em contrato das atribuições

da fiscalização e da gestão contratual;

CONSIDERANDO que a imputação de responsabilidade ao advogado pela emissão de parecer jurídico somente é possível quando reconhecido o dolo ou o erro grosseiro e demonstrados, de forma irrefutável, o nexo de causalidade e a vinculação subjetiva com o resultado ilícito ou danoso (Súmula nº 20 – TCE/PE);

CONSIDERANDO que, embora remanesçam indícios de irregularidades, não foram apontados no relatório de auditoria sobrepreços ou superfaturamentos, nem tão pouco superestimativas de quantitativos que pudessem causar dano ao erário;

CONSIDERANDO a necessidade de melhoria dos procedimentos de contratação de empresas para prestação de serviços de gerenciamento de veículos para abastecimento de combustíveis, por meio de redes de estabelecimentos credenciados;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ALYSSON POSSIDONIO AMARAL SANTOS
EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GOIS
GEORGE FERNANDES LUCENA
IRANY LEITE DE MAGALHAES MARINHO
Olga Maria Pires de Freitas Gois
PAULO GONCALVES DE ANDRADE
Thomaz Diego de Mesquita Moura

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Custódia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Que nas próximas licitações que tenham por objeto a contratação de empresas para a prestação de serviços de gerenciamento de veículos com operação de sistema informatizado via internet e tecnologia de cartão magnético, (abastecimento de combustíveis), por meio de redes de estabelecimentos credenciados, para uso da frota de veículos e máquinas automotores próprios e locados da Prefeitura Municipal de Custódia e demais unidades gestoras do município:

1. Realize a devida análise de exequibilidade das propostas que apresentarem preços ou taxas manifestamente inexequíveis (Lei Federal nº 14.133/2021, art. 59, inciso III e Súmula nº 262/2010 do TCU).

2. Estabeleça no edital e termo contratual o prazo de pagamento à empresa contratada (Lei Federal nº 14.133/2021, arts. 25 e 92).

3. Estabeleça, nos contratos para aquisição de combustíveis, cláusula



estabelecendo critério de aceitabilidade dos preços dos combustíveis amparados nos limites das tabelas publicadas pela ANP ou nos limites de preços provenientes de uma ampla pesquisa de preços própria na rede de postos do município sede e seu entorno, quando o Sistema de Levantamento de Preços da ANP não compreender os postos do município (Acórdão T.C. nº 1.350/2019 – Primeira Câmara, Acórdão T.C. nº 553/2022 – Primeira Câmara)

4. Defina em contrato os escopos de trabalho detalhados e segregados para a fiscalização e para a gestão dos contratos da Administração. (Lei Federal nº 14.133/2021, arts. 7º, 25, 117 e 118; Acórdão T.C. nº 1.350/2019 - Primeira Câmara).

2. Promova os devidos ajustes no Contrato nº 017/2023, firmado entre a Prefeitura de Custódia e a empresa MAXIFROTA, afim de que:

1. Seja estabelecido o prazo de pagamento à empresa contratada, que deve ser de 30 (trinta) dias após o adimplemento de cada parcela, nos termos do art. 55, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993.

2. Seja estabelecido critério de aceitabilidade dos preços dos combustíveis amparados nos limites das tabelas publicadas pela ANP ou nos limites de preços provenientes de uma ampla pesquisa de preços própria na rede de postos do município sede e seu entorno, quando o Sistema de Levantamento de Preços da ANP não compreender os postos do município, nos termos do art. 15, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/1993, Acórdão T.C. nº 1.350/2019 – Primeira Câmara e Acórdão T.C. nº 553/2022 – Primeira Câmara.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100084-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Limoeiro

INTERESSADOS:

JBS ENGENHARIA

JUNIO BENEVIDES DA SILVA

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

MARCILIO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI

LAYRTON LOUYZES VIDAL DE LIMA ALVES (OAB 39596-PE)

NATALIA MARIA DOS SANTOS

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 631 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE. CONTRATOS. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. MÁ QUALIDADE DOS SERVIÇOS EXECUTADOS. FISCALIZAÇÃO DEFICIENTE. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM FIRMA RECONHECIDA. EXCESSO DE FORMALISMO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA REGISTRADO NO CREA E ACOMPANHADO DE CAT E/OU ARTS. PAGAMENTO DE GARANTIA DA PROPOSTA ANTERIOR À DATA DE ABERTURA DO CERTAME. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. EXERCÍCIO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE SEM A DEVIDA QUALIFICAÇÃO. FRAUDE À LICITAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA O EXERCÍCIO ANALISADO.

1. A Administração Pública deve implementar o efetivo controle, monitoramento e fiscalização dos seus processos de contratação.

2. A exigência de atestados de capacidade técnica com firma reconhecida em cartório restringe o caráter competitivo do certame e se constitui em excesso de formalismo.

3. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, a exemplo de falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório.

4. A exigência de que os atestados de capacidade técnico-operacional da empresa licitante sejam registrados ou averbados junto ao CREA, e venham acompanhados da CAT e/ou ARTs é ilegal, inclusive porque o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

5. Constitui fraude à licitação a participação de empresa na condição



de microempresa ou empresa de pequeno porte sem que possua a devida qualificação.

6. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

7. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

8. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância.

9. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100084-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (e-AUD 17190), emitido pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte (GAON), bem como as defesas com os documentos a elas acostados, apresentadas pelos Interessados Sr. Marcílio de Albuquerque Cavalcanti, Sra. Natália Maria dos Santos e pela empresa J. Benevides da Silva EIRELI EPP;

CONSIDERANDO que houve prestação de serviços de engenharia (pavimentação em paralelepípedos graníticos em diversas ruas) de má qualidade, no âmbito do Contrato nº 015/2020, firmado entre a empresa J BENEVIDES DA SILVA EIRELI-EPP e a Prefeitura Municipal de Limoeiro;

CONSIDERANDO que a fiscalização do Contrato nº 15/2020 foi deficiente;

CONSIDERANDO que o item 6.9.4 do Edital do Processo Licitatório nº 018/2020, Concorrência nº 01/2020, contém cláusula restritiva à competitividade do certame quando requer que, para fins de habilitação, os atestados de capacidade técnica-operacional tenham reconhecimento de firma em cartório e/ou sejam registrados no CREA e acompanhados de CAT e/ou ARTs;

CONSIDERANDO que o item 6.9.1 do Edital do Processo Licitatório nº 018/2020, Concorrência nº 01/2020 contém cláusula restritiva à competitividade do certame quando exige que o pagamento da garantia da proposta seja feita até o último dia útil que anteceder a licitação;

CONSIDERANDO o art. 22, caput e §1º, introduzidos à LINDB pela Lei nº 13.655/2018;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

MARCILIO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI

EXCLUIR a Sra. Natália Maria dos Santos (fiscal da obra) da relação de responsáveis pelo achado de fiscalização descrito no item 2.1.3 ("Má qualidade de pavimentos executados") do Relatório de Auditoria (e-AUD 17190), porquanto não atestou quaisquer dos serviços de engenharia prestados pela contratada, na qualidade de fiscal da obra.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Limoeiro, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Inste a Procuradoria Jurídica municipal a avaliar a aplicabilidade do acionamento da garantia quinquenal (art. 618, do Código Civil) para refazimento dos pavimentos com baixa qualidade.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhe cópia do Inteiro Teor desta Deliberação à Prefeitura Municipal de Limoeiro, para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: "O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento".

À Diretoria de Controle Externo:

a. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

b. Aprofundar a análise acerca dos indícios de participação da empresa



J Benevides da Silva Eireli-EPP com enquadramento indevido de Empresa de Pequeno Porte, em licitações no âmbito do Estado e municípios pernambucanos, sem que tenha a devida qualificação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100331-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Condado

INTERESSADOS:

GENIVALDO MARINHO DE BARROS

JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 632 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. FALHAS FORMAIS E NÃO GRAVES. NÃO OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DAS FUNÇÕES. OBJETO REGULAR COM RESSALVAS. MULTA.

1. A acumulação das funções do cargo de Controlador Interno com as funções de membro da CPL fere os princípios da segregação das funções e da moralidade. Demais apontamentos feitos pela Auditoria sanados e/ou explicados satisfatoriamente implica o julgamento regular com ressalvas do objeto da Auditoria.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100331-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os apontamentos feito pela Auditoria desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que as defesas apresentadas esclarecem parcialmente os pontos levantados pelo Relatório Técnico deste TCE;

CONSIDERANDO que no exercício de 2022 o ocupante do cargo de

Controlador Interno era também membro da CPL;

CONSIDERANDO que houve falhas formais e não graves;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.152,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) GENIVALDO MARINHO DE BARROS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.152,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Condado, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar ações efetivas visando a cumprir o princípio da segregação das funções, nomeando/designando pessoas diversas para ocuparem os cargos/funções de Controlador Interno e membro da Comissão Permanente de Licitações;

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Empregar esforços no sentido de, visando à economia de dinheiro público, otimizar a concessão de diárias para a participação dos membros/servidores em eventos/congressos presenciais, de sorte a evitar a excessiva e rotineira participação de todos os membros/servidores da Casa Legislativa em eventos e congressos presenciais.

Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100299-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Caruaru

INTERESSADOS:

JOSIVANIA KARLLA MARIA DE ALMEIDA

KAROLAINE VALENTIM DE SOUZA OLIVEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 633 / 2024

MEDIDA CAUTELAR; EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO; DEFERIMENTO.

1. Quando existentes os requisitos necessários, a Medida Cautelar requerida deve ser deferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100299-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Processo Licitatório nº 155/2023 - Pregão Eletrônico nº 152/2023 (sessão inicial ocorreu em 04/04/2024), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Caruaru, através do portal Bolsa Nacional de Compras-BNC, cujo objeto refere-se à contratação de serviços de licenciamento de uso de sistema destinado à Secretaria da Fazenda Municipal, com a finalidade de implantação de solução tecnológica para gestão do ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - com valor máximo fixado de R\$ 2.418.500,00 (cerca de R\$ 2,4 milhões de reais);

CONSIDERANDO as falhas apontadas pela equipe da Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação do TCE-PE, as quais se incorporam como razões de decidir, conforme art. 132, §3º, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a ausência do Estudo Técnico Preliminar para contratação de Sistema de Informação, que deveria constar a pesquisa de necessidades similares em outros órgãos ou entidades da Administração Pública e as soluções adotadas; a consulta a soluções alternativas do mercado e o Mapa de Gerenciamento de Riscos;

CONSIDERANDO que a licitação, com critério de julgamento de preço global, inclui em lote único, além do licenciamento de uso de solução integrada de gestão, toda a infraestrutura tecnológica (hospedagem), dificultando a avaliação das propostas e a fiscalização do futuro contrato;

CONSIDERANDO a ausência de justificativas para a definição do quantitativo de 750 (setecentas e cinquenta) horas técnicas sob demanda para atender eventuais necessidades futuras;

CONSIDERANDO a ausência de análise dos riscos relacionados ao eventual dimensionamento insuficiente dos recursos necessários, como *storage*, *links* de comunicação, volume de dados estimado, etc., ocasionando desempenho insatisfatório;

CONSIDERANDO que o valor máximo fixado no Edital para o período de um ano foi de R\$ 2.418.500,00, sendo mais que o dobro do atual valor anual da contratação vigente (R\$ 1.026.000,00) com a empresa EICON Controles Inteligentes de Negócios LTDA., que também participa do certame, revelando possíveis falhas na pesquisa prévia de preços e ensejando potencial dano ao erário;

CONSIDERANDO precedente desta Corte que em situação com falhas semelhantes homologou medida cautelar determinando ao ente público que se abstivesse de dar prosseguimento ao processo licitatório (Acórdão T.C. nº 1674/2023, Processo TCE-PE Nº 23100863-6, Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Medida Cautelar, 2023, Fundo Municipal de Saúde do Sirinhaém);

CONSIDERANDO a ausência de envio de razões defensivas pelos gestores da Prefeitura Municipal de Caruaru, apesar de devidamente notificados desde 05/04/2024;

CONSIDERANDO que o *fumus boni iuris* resta caracterizado devido às irregularidades constatadas a partir da estipulação de cláusulas restritivas e ausência de informações relevantes no Pregão Eletrônico nº 152/2023;

CONSIDERANDO que o *periculum in mora* resta configurado devido à continuidade do certame com a realização de atos administrativos em 08/04/2023, posteriores à notificação em 05/04/2023;

CONSIDERANDO a ausência de *periculum in mora* reverso, visto que o adiamento da implantação de um novo sistema informatizado de gestão do tributo ISS no Município de Caruaru, para fins de correção das falhas identificadas no Edital, atende o interesse público e não impede a continuidade dos serviços através da continuidade da contratação vigente;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e a Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o poder geral de cautela constitucionalmente assegurado aos Tribunais de Contas, conforme entendimentos reiterados do Supremo Tribunal Federal (SS 5658 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-04-2024 PUBLIC 04-04-2024),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que deferiu a Medida Cautelar requerida.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Formalização de Processo de Auditoria Especial para análise definitiva do mérito.



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Acompanhante

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanhante
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100501-0

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade - Acompanhamento

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife

INTERESSADOS:

ANDRÉ JOSÉ FERREIRA NUNES

MARIANA RAFAELA DE LIMA LEITE RAPOSO (OAB 40271-PE)

ANGELO JOSÉ BARROS LEITE

TEOGENES CARNEIRO COIMBRA (OAB 22727-PE)

ARISTÉIA JOSÉ DO NASCIMENTO VIEGAS E SANTANA

MARIANA RAFAELA DE LIMA LEITE RAPOSO (OAB 40271-PE)

FABIANO FERRAZ

MARIANA RAFAELA DE LIMA LEITE RAPOSO (OAB 40271-PE)

NELSON NOGUEIRA ARAUJO

MARIANA RAFAELA DE LIMA LEITE RAPOSO (OAB 40271-PE)

OSCAR MALAQUIAS DA SILVA

MARIANA RAFAELA DE LIMA LEITE RAPOSO (OAB 40271-PE)

RICARDO ROBERTO CASTILHOS FILHO

MARIANA RAFAELA DE LIMA LEITE RAPOSO (OAB 40271-PE)

SERTTEL

TEOGENES CARNEIRO COIMBRA (OAB 22727-PE)

TACIANA MARIA FERREIRA

MARIANA RAFAELA DE LIMA LEITE RAPOSO (OAB 40271-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 634 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. RETENÇÃO MENOR DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. POSTERIOR CORREÇÃO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA CONTRATADA. REMUNERAÇÃO MENSAL DOS SERVIÇOS. DESCONTO MENOR QUE O DEVIDO. DANO AO ERÁRIO. CONFIGURADO. DEFICIÊNCIA NO CONTROLE INTERNO. NÃO CARACTERIZADA.

1. O pagamento da diferença devida a título de tributos e a correção no valor da alíquota nos documentos

fiscais possuem o condão de sanar a eiva referente à retenção a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

2. As atribuições e/ou requisitos para designação de gestor e fiscal de contratos administrativos, que atuam em nome da Administração e conforme suas aptidões funcionais, não se confundem com as do responsável técnico pela execução dos serviços, este sob o encargo da empresa contratada.

3. O requisito de qualificação técnica e profissional do responsável pela execução dos serviços é exigível da empresa contratada.

4. A remuneração mensal da contratada, uma vez sujeita à dedutibilidade de índices de ineficiência na prestação do serviço, deve sofrer os devidos descontos com base nos critérios definidos pelo contrato, sob pena de onerar injustamente os cofres públicos por serviços deficientes.

5. Os descontos menores que o devido na contraprestação paga à contratada comprometem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato sob a perspectiva do ente contratante, causando danos ao erário.

6. A ausência pontual de informação no envio de documentação a esta Corte não possui o condão de caracterizar deficiência generalizada no sistema de controle interno do órgão, a ensejar apenas expedição de determinação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100501-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 158/2024 (Doc. 174);

CONSIDERANDO que, a despeito da ineficiência aferida na prestação dos serviços, a CTTU não procedeu aos descontos cabíveis na contraprestação mensal paga à contratada, conforme determinado pelas cláusulas do Contrato nº 032/2019 (Resp. Sra. Taciana Maria Ferreira, Diretora-Presidente da CTTU; Sr. Nelson Nogueira Araújo, Gestor do Contrato nº 032/2019; e Sr. Ricardo Roberto Castilhos Filho, Fiscal do Contrato nº 032/2019);

CONSIDERANDO que, ante a ausência dos descontos devidos nos pagamentos mensais feitos à empresa SERTTEL, foi apurado dano ao erário na monta de R\$ 63.217,68 (Resp. Sra. Taciana Maria Ferreira, Diretora-Presidente da CTTU; Sr. Nelson Nogueira Araújo, Gestor do



Contrato nº 032/2019; e Sr. Ricardo Roberto Castilhos Filho, Fiscal do Contrato nº 032/2019);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento, responsabilizando:

NELSON NOGUEIRA ARAUJO
RICARDO ROBERTO CASTILHOS FILHO
TACIANA MARIA FERREIRA

IMPUTAR débito no valor de R\$ 63.217,68 ao(à) Sr(a) NELSON NOGUEIRA ARAUJO solidariamente com RICARDO ROBERTO CASTILHOS FILHO, SERTTEL, TACIANA MARIA FERREIRA que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.303,92, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) NELSON NOGUEIRA ARAUJO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.303,92, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) RICARDO ROBERTO CASTILHOS FILHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.303,92, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) TACIANA MARIA FERREIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

DAR QUITAÇÃO aos demais responsáveis em relação aos pontos sobre os quais foram notificados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista

no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Cumprir, na íntegra, os normativos expedidos por esta Corte, em especial o disposto na Resolução TC nº 114/2020.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Apurar as eventuais diferenças não descontadas da remuneração mensal da empresa SERTTEL na execução do Contrato nº 032/2019 após março/2020.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS :
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100210-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal dos Palmares

INTERESSADOS:

JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 635 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. PESSOAL. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.738/2008 (LEI DO PISO). IRREGULARIDADE.

1. Os entes da administração pública municipal e estadual devem fixar os estipêndios dos servidores do magistério em consonância com o valor do piso nacional dos professores, anualmente atualizado por atos normativos da União.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100210-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,



nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a vigência e a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008, que institui o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, que determina a metodologia de atualização do piso nacional do magistério, não foi revogado nem perdeu sua eficácia;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento da ADI nº 4.848, a constitucionalidade da sistemática de atualização do piso salarial nacional do magistério mediante a edição de atos normativos infralegais, tais como as portarias do MEC;

CONSIDERANDO as evidências de que a Prefeitura Municipal dos Palmares não observou o piso salarial dos profissionais do magistério na definição dos estímulos devidos aos servidores efetivos e temporários no exercício de 2022;

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal não adotou as medidas necessárias à evitação da irregularidade, nem apresentou planos para sua correção, mesmo após as solicitações de esclarecimento deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:
JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR

APLICAR multa no valor de R\$ 10.303,92, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal dos Palmares, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Elaborar planejamento para adequação dos vencimentos dos servidores públicos municipais ao valor atualizado do piso salarial profissional do magistério público da educação básica, em conformidade com a Lei nº 11.738/2008, atribuindo-se à presente determinação eficácia de alerta.

Prazo para cumprimento: 120 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura

Municipal dos Palmares, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a medida a seguir relacionada:

1. Na hipótese de insuficiência orçamentária, priorizar a adequação do vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica ao piso nacional, em detrimento da concessão de reajustes remuneratórios lineares, a fim de atender o comando de valorização dos profissionais da educação escolar, previsto no art. 205, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100157-8

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

ADRIANA SOARES SANTOS E SILVA
CLAYTON DA SILVA MARQUES
ALINNE GIRLAINE LIBERAL TORREÃO (OAB 20453-PE)
DANIEL PONCELL SANTOS
THIAGO HENRIQUE DE ALMEIDA BASTOS (OAB 28006-PE)
ERICÊ BEZERRA CORREIA
LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)
HEITOR FERNANDO EPITACIO FERREIRA
ALINNE GIRLAINE LIBERAL TORREÃO (OAB 20453-PE)
JOAO BOSCO DE VASCONCELOS LEITE FILHO
JOAO BOSCO DE VASCONCELOS LEITE (OAB 09153-PE)
JORGE LUIZ DA SILVA
KARI KAROLINE SOARES VICENTE (OAB 19792-AL)
MARIA ISABEL SABINO FERNANDES
MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO
OSVIR GUIMARAES THOMAZ
SUELI LIMA NUNES
ADRIA D ANGELIS LIMA NUNES (OAB 56375-PE)
TATIANA DE BARROS E SILVA SAMPAIO CARVALHO
VERONICA TOMAZ BARBOSA DE OLIVEIRA
THIAGO HENRIQUE DE ALMEIDA BASTOS (OAB 28006-PE)
VINICIUS PAULO DE ALMEIDA MELO SENA
THIAGO HENRIQUE DE ALMEIDA BASTOS (OAB 28006-PE)
WALESKA ROBERTA DE ALMEIDA MELO
MARIA ZILA LEAL BEZERRA PASSO (OAB 29982-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 636 / 2024



SOBREPOSIÇÃO DE JORNADA. CONFLITOS ENTRE VÍNCULOS. DESVIO DE FUNÇÃO. CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL. LINDB.

1. A metodologia utilizada pela auditoria de comparar volume de produção de trabalho entre servidores não se mostra adequada para fundamentar a inexistência de contraprestação laboral.

2. É cabível a aplicação do art. 22 da LINDB, principalmente no que diz respeito à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por se tratar do primeiro ano de uma nova gestão que assumiu em um ano difícil da pandemia.

3. A acumulação remunerada de cargos públicos deve obedecer à disposição constitucional, sob pena de configurar ilegalidade. O art.37, inciso XVI, alínea "a", não permite a acumulação de três cargos de professor. E, em se tratando de dois cargos, deve haver compatibilidade de horários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100157-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que, em relação à devolução de R\$ 178.168,93, sob a designação do total de vantagens recebidas pelo Sr. Daniel Poncell Santos na função de Assessor Especial, durante os exercícios de 2021 e 2022, não se vislumbra razoabilidade nem segurança jurídica para imputação de débito com esse raciocínio, tendo em vista que há nos autos registros de frequência, além de várias fotos comprobatórias de participação do servidor em eventos e reuniões da municipalidade;

CONSIDERANDO que a acumulação remunerada de cargos públicos deve obedecer à disposição constitucional, sob pena de configurar ilegalidade;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso XVI, alínea "a", não permite a acumulação de três cargos de professor;

CONSIDERANDO a irregularidade no acúmulo triplice de vínculos por parte da servidora Maria Isabel Sabino Fernandes;

CONSIDERANDO que a metodologia utilizada pela auditoria de comparar volume de produção de trabalho entre servidores não se mostra adequada para fundamentar a inexistência de contraprestação laboral;

CONSIDERANDO que a devolução de R\$ 141.187,12, imputada ao Sr. Mario Sérgio Menezes Galvão Filho, sob a designação do total de vantagens recebidas pela função de Coordenador da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, durante os exercícios de 2021 e 2022, não se mostra dotada de razoabilidade nem segurança jurídica, tendo em vista que a metodologia utilizada pela equipe técnica se mostrou inadequada;

CONSIDERANDO que o período de proibição das atividades presenciais nas escolas, em virtude da pandemia de covid-19, demandou das instituições educativas um constante redirecionamento das próprias práticas pedagógicas para a realização do ensino à distância e híbrido;

CONSIDERANDO que a imposição da devolução de R\$ 274.489,49, sob a designação do total de vantagens recebidas pela servidora Sueli Lima Nunes, durante os exercícios de 2021 e 2022, não mostra razoabilidade nem segurança jurídica, tendo em vista que a metodologia utilizada pela equipe técnica se mostrou inadequada no caso concreto;

CONSIDERANDO que faltaram elementos para caracterizar o desvio de função;

CONSIDERANDO que não consta no relatório informações a respeito de uma possível flexibilização do controle de jornada dos vínculos durante, por exemplo, o período de quarentena;

CONSIDERANDO a aplicação do art. 22, da LINDB, principalmente no que diz respeito à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por se tratar do primeiro ano de uma nova gestão que assumiu em um ano difícil da pandemia;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

MARIA ISABEL SABINO FERNANDES

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Instaurar processo administrativo para apuração do acúmulo triplice de vínculos por parte da servidora Maria Isabel Sabino Fernandes.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a medida a seguir relacionada:



1. Observar o prazo tempestivo para publicação dos atos de nomeação, com vista a evitar o exercício informal e irregular do cargo comissionado.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Instauração de Procedimento Interno para fins de verificação de empenhos em favor da servidora Ivina Leite da Fonseca, referente à locação de imóvel ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho-CABOPREV.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100310-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de Bodocó

INTERESSADOS:

TULIO ALVES ALCANTARA

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

OTAVIO AUGUSTO TAVARES PEDROSA CAVALCANTE

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

LILIAN PEIXOTO DE LIMA

HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB 21898-BA)

FRANCISCO MURILO ALVES DA SILVA

LUIZ MATIAS DA SILVA

ANTONIA SANDRA DE ALENCAR ALVES

ERLIAN PAULA FERREIRA MIRANDA

MICHELLE PEIXOTO MACIEL

RENATA FURTADO DA CUNHA RIBEIRO

VANAILTA PEIXOTO DOS SANTOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 637 / 2024

AUDITORIA	ESPECIAL.
CONFORMIDADE.	REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA	DE
SOCIAL.	IRREGULARIDADES
DISSOCIADAS DE MAIOR	GRAVIDADE.
	RAZOABILIDADE.

PROPORCIONALIDADE. REGULAR COM RESSALVAS.

1. As situações financeira e atuarial inadequadas do Regime Próprio dissociadas da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, não ensejam o julgamento pela irregularidade do objeto da auditoria especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100310-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade do objeto da auditoria especial ou a aplicação de multa em face dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Dar quitação aos Srs. Túlio Alves Alcântara, Otavio Augusto Tavares Pedrosa Cavalcante, Lílian Peixoto de Lima, Luiz Matias da Silva, Francisco Murilo Alves da Silva, Antonia Sandra de Alencar Alves, Erlan Paula Ferreira Miranda, Michelle Peixoto Maciel, Vanailta Peixoto dos Santos e Renata Furtado da Cunha Ribeiro em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no Relatório de Auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário do Município de Bodocó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal;
2. Sanar as omissões de envio de informações e/ou documentos junto ao Ministério da Previdência para resguardar a necessária transparência do regime próprio e comprovar o devido atendimento das exigências legais;
3. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo



CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2421822-4

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE

INTERESSADO: ALEXANDRE REBELO TÁVORA

ADVOGADOS: Drs. GUILHERME MOREIRA BRAZ – OAB/PE Nº 37.058, E JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO – OAB/PE Nº 3.450

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 638/2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO MANIFESTA ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PROVIMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2421822-4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 413/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 1851854-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso não é tempestivo, já que o Acórdão foi republicado em 03/04/2024 e o embargo foi interposto em 09/04/2024, após o prazo de 5 dias corridos para serem opostos, conforme define o § 1º do art. 81 da Lei nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, cujo prazo limite seria em 08/04/2024;

CONSIDERANDO o disposto no art. 77, inciso IV, §§ 3º, 4º, 8º e art. 81, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos Embargos. **DAR-LHES PROVIMENTO** para reformar o Acórdão T.C. nº 413/2024, concedendo efeitos modificativos, passando a julgar regular com ressalvas o objeto da Auditoria Especial TCE-PE nº 1851854-0.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2326796-3

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: JOSÉ WILSON FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO: DR. RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/PE Nº 30.989

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 639/2024

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SELEÇÃO PÚBLICA.

As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2326796-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO ausência de seleção pública prévia às contratações;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas no Anexo Único, negando-lhes registro.

Ademais, **determinar**, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual no 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de São João, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma legal:

- Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de São João, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no art. 73, inciso XII, da LOTCE-PE.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta



13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2325471-3
ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: JOSÉ WILSON FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: DR. RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/PE Nº 30.989
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 640/2024

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SELEÇÃO PÚBLICA.

As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2325471-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO ausência de seleção pública prévia às contratações;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas no Anexo Único, negando-lhes registro.

Ademais, **determinar**, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de São João, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do art. 73, do citado Diploma legal:

- Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de São João, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no art. 73, inciso XII, da LOTCE-PE.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega- Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051161-9
TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO
UNIDADE GESTORA: CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA.
INTERESSADO: ERIVALDO JOSÉ COUTINHO DOS SANTOS
ADVOGADOS: Drs. ALAN SIMÃO DOS SANTOS – OAB/PE Nº 26.655, HANNA GABRIELA FERREIRA GONÇALVES – OAB/PE Nº 52.807, HORACIO NEVES BAPTISTA – OAB/PE Nº 19.929, JULIANA SANTIAGO BARROS – OAB/PE Nº 26.845, KEILA SOARES RODRIGUES – OAB/PE Nº 00.613, KILMA GOUVEIA DOS SANTOS – OAB/PE Nº 19.976, MARIA GABRIELA NEVES BAPTISTA PINTO COELHO – OAB/PE Nº 42.321, MARYLLIA MARIA GOUVEIA CYSNEIROS SAMPAIO – OAB/PE Nº 33.785, NATÁLIA MEDEIROS AMADOR – OAB/PE Nº 38.316, ROBERTO FERREIRA CAMPOS – OAB/PE Nº 15.545, E SILVIO NEVES BAPTISTA – OAB/PE Nº 02.357

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 641/2024

TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIMENTO. ART. 16, INCISO I, RESOLUÇÃO TC Nº 201/2023.

1. Quando a Administração demonstrar a realização das obrigações assumidas no Termo de Ajuste de Gestão, cabe o julgamento pelo Cumprimento, nos termos previstos na Resolução TC nº 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051161-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de monitoramento;

CONSIDERANDO a Defesa Prévia;

CONSIDERANDO o cumprimento das obrigações assumidas pelo Sr. Erivaldo José Coutinho dos Santos;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 48-A, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e art. 16, inciso I, da Resolução TC nº 201/2023,

Em julgar **CUMPRIDO** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) em apreço, firmado pelo Sr. Erivaldo José Coutinho dos Santos, Diretor Presidente do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto



Presente: Dr. Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/05/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2323618-8

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA

INTERESSADO: SEBASTIÃO BENEDITO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 642/2024

CONCURSO PÚBLICO.
REALIZAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO
CONFORME REGRAMENTO.
HOMOLOGAÇÃO. PRINCÍPIO
DA PUBLICIDADE. OBEDIÊNCIA
À ORDEM CLASSIFICATÓRIA.
AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO.
EXTRAPOLAÇÃO DA
DESPESA COM PESSOAL É
RESPONSABILIDADE DO GESTOR.
LEGALIDADE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2323618-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a documentação relativa às nomeações em análise foi encaminhada através do Ofício nº 224-2023, de 02/06/23, da Prefeitura Municipal de Serrita, embora fora do prazo especificado na Resolução TC nº 01/2015;

CONSIDERANDO que houve realização de concurso público;

CONSIDERANDO que o edital nº 01/2015 do concurso público foi homologado em 16 de março de 2017, conforme Decreto nº 009/2017;

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade foi atendido em todas as etapas do processo;

CONSIDERANDO a inexistência de candidato remanescente em concurso público;

CONSIDERANDO que, quando da nomeação de pessoal, estava o executivo municipal acima do limite prudencial da LRF, que deverá ser apreciado quando do julgamento do processo de Gestão do ente;

CONSIDERANDO que passados dois anos das nomeações não se tem notícia de contestação judicial de possíveis candidatos preteridos,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, listadas nos Anexos I e II, concedendo-lhes registro.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100433-6

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. Quando forem cumpridos os limites legais e constitucionais, não remanescendo irregularidades de natureza grave, caberá recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/04/2024,

Miguel de Souza Leao Coelho:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que o descumprimento dos limites de aplicação dos recursos da complementação-VAAT em despesas de capital e em educação infantil consistiu na única irregularidade de maior relevância;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições



previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto a parte patronal;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

CONSIDERANDO que se tratou de período crítico de enfrentamento da Pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Petrolina a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Miguel de Souza Leao Coelho, relativas ao exercício financeiro de 2021.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Petrolina, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Assegurar a consistência das informações sobre as receitas e as despesas municipais prestadas aos órgãos de controle;
2. Adotar as providências necessárias para corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade;
3. Ajustar a RCL do município, para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal;
4. Segregar as despesas com inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, devendo cada uma constar do respectivo RGF, conforme § 7º do art. 20 da LRF;
5. Tomar medidas para que a base cadastral esteja completa e atualizada a fim de resguardar a confiabilidade das projeções atuariais de receitas e despesas para o planejamento e execução da política previdenciária municipal;
6. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
7. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de buscar o equilíbrio do regime.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

JULGAMENTOS DO PLENO

30.04

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/05/2018
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1852601-9

AGRAVO REGIMENTAL

UNIDADE GESTORA: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DO AGRESTE PERNAMBUCANO E FRONTEIRAS – CONIAPE (RECORENTE), REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE, O PREFEITO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, SR. EDSON DE SOUZA VIERA

INTERESSADOS: EDSON BACKER TILLY BRASIL RECIFE, ÁUREA PRISCILLA FERREIRA – SECRETÁRIA EXECUTIVA DO CONIAPE

ADVOGADOS: Drs. DIANA PATRÍCIA LOPES CÂMARA – OAB-PE Nº 24.863, VESTA PIRES MAGALHÃES FILHA – OAB-PE Nº 16.961, E MARCELO DIÓGENES XAVIER DE LIMA – OAB/PE Nº 17.742;

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1670/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852601-9, AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0135/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1850316-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não há inconstitucionalidade na Lei Nacional nº 11.107/1995 nem no Decreto Federal nº 6.017/2007, que a regulamentou, haja vista que o fundamento de validade das normas não é o art. 241 da Constituição Federal, mas o art. da Lei nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO que o inciso II do Acórdão T.C. nº 042/17, referente ao Processo de Consulta TCE-PE nº 1620685-0, não deve ser aplicado ao presente caso concreto, de modo que não há que se falar de irregularidade do processo de Dispensa de Licitação nº 006/2017, do Consórcio CONIAPE, no que se refere à comprovação da regularidade ético-profissional da ADM & TECH;

CONSIDERANDO que o Processo de Medida Cautelar TCE-PE nº 1607597-3, que trata da contratação do Instituto ADM & TECH pela Prefeitura de Buíque, não possui o mesmo objeto do contrato firmado



pela CONIAPE;

CONSIDERANDO que não há ilegalidade no modelo de organização administrativa adotado pelo Instituto ADM & TECH;

CONSIDERANDO que restou demonstrada a vantajosidade na contratação do Instituto ADM & TECH, posto que as prefeituras consorciadas não despenderam qualquer valor na realização do concurso público objeto da dispensa de licitação nº 006/2017;

CONSIDERANDO que os excedentes financeiros decorrentes de contratos firmados com sociedades civis sem finalidade lucrativa devem permanecer nos cofres dos entes contratantes, face à natureza pública dos mesmos, em conformidade com a Súmula 214, do STF,

Em **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao presente Agravo, para indeferir a medida cautelar requerida pelo MPCO, objeto do Processo TCE-PE nº 1850316-0, reformando o Acórdão T.C. nº 0135/18, da Primeira Câmara deste Tribunal, devendo prevalecer a determinação contida na Decisão Interlocutória da Conselheira Teresa Duere, no sentido de ser instaurada Auditoria Especial para acompanhar a realização dos referidos concursos, acrescentado a seguinte determinação:

A CONIAPE deverá alterar as Cláusulas dos contratos de Consórcios, a fim de incluir a previsão de que eventuais excessos financeiros arrecadados, decorrentes de inscrições em concursos, acima das estimativas mínimas para cada Município consorciado, sejam retidos em favor de cada um deles.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100378-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Escada

INTERESSADOS:

LUCRECIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO

CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 612 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE

GOVERNO. CONHECIMENTO.
PROVIMENTO.

1. Apresentadas alegações e documentos suficientes para atenuar a responsabilidade do recorrente, deve ser o apelo provido.

2. Reforma do juízo primevo para aprovar com ressalvas as contas de governo do insurgente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100378-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando o parecer ministerial,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de aprovar com ressalvas as contas de governo do recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE

ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100161-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Cachoeirinha

INTERESSADOS:

LEONARDO JOSE DE ALMEIDA COSTA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 615 / 2024

1. Juros de Mora relativos aos precatórios. Pagamento a menor do FUNDEF. Não possui qualquer vinculação.

2. Pagamento dos abonos aos professores com as verbas do FUNDEF. Isenção do Imposto de



Renda.

3. Falecimento do beneficiário. Abrangência da isenção.
4. Rateio depende do exercício na educação básica durante o período dos repasses.
5. Valor recebido em virtude dos precatórios. Aplicação em conta única vinculada e específica. Inaplicável aos juros de mora.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100161-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a presente Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº 484/2023, da lavra do ilustre Procurador Dr. Ricardo Alexandre, com as modificações expressas no Parecer oral apresentado em Sessão;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE);

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

- a) O valor referente a juros de mora relativos aos precatórios que visam à recomposição de quantia a menor paga pelo FUNDEF não possui qualquer vinculação;
- b) Por sua natureza autônoma, não há obrigatoriedade de incluir os juros de mora no plano municipal de educação que prevê a destinação do montante principal;
- c) Em relação aos pagamentos feitos aos professores, segundo a atual jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, há isenção do imposto de renda no tocante aos pagamentos dos abonos aos professores com as verbas do FUNDEF;
- d) Em caso de falecimento do beneficiário, esse momento também é abrangido pela isenção dada pela legislação federal;
- f) O direito ao recebimento dos valores objetos do rateio está condicionado ao requisito temporal de ter havido exercício das funções na educação básica durante o período dos repasses a menor, não sendo extensível aqueles que ingressaram posteriormente;
- g) Os valores relativos a todo o principal recebido em virtude dos precatórios do FUNDEF devem ser aplicados em conta única e específica do governo municipal, vinculadas ao respectivo Fundo, instituída para esse fim, e serão nela executados, vedada a transferência para outras contas. Essa regra não se aplica apenas aos valores relativos aos juros de mora.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:

Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/04/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210337-5

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO

INTERESSADO: JOSÉ AILSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. WALLE HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 617/2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO. REJEIÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VISLUMBRADAS. REDUÇÃO DA MULTA CONFORME NOVA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ACLARATÓRIOS PROVIDOS EM PARTE.

1. Cabe ao Tribunal Pleno julgar processos de competência originária das Câmaras, cujo objeto seja considerado de alta relevância ou indagação, conforme art. 5º, inciso IV, alínea "k", da Resolução TC nº 23/2017.
2. O voto do Relator enfrentou claramente a alegação de defesa, demonstrando que não foi realizada a recondução ao percentual no prazo estabelecido pela legislação, não restando caracterizada a omissão.
3. Também não vislumbrada contradição, pois a decisão deixa claro que considerou que o gestor não empreendeu os esforços necessários para a redução do excesso, ante a ausência de documentos comprobatórios.
4. Não é cabível, em sede de Embargos de Declaração, a reapreciação da lide, notadamente quando não restou configurada a existência de contradição, omissão ou obscuridade na deliberação fustigada.
5. Apesar da inexistência dos requisitos intrínsecos, altera-se o quantum da multa aplicada, ante a



recente jurisprudência desta Corte de Contas, atribuindo, em consequente, provimento parcial ao recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210337-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1904/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1940000-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 224/2023;

CONSIDERANDO que Cabe ao Tribunal Pleno julgar processos de competência originária das Câmaras cujo objeto seja considerado de alta relevância ou indagação, conforme art. 5º, inciso IV, alínea "k", da Resolução TC nº 23/2017;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Altinho permaneceu acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, desde, pelo menos, o 3º quadrimestre de 2013 até o 2º quadrimestre de 2016, não reduzindo sequer o terço legal, tampouco eliminando o excesso dos gastos com pessoal, mesmo com a duplicação de prazo prevista no art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o voto do Relator enfrentou claramente a alegação da defesa, demonstrando que não foi realizada a recondução ao percentual no prazo estabelecido pela legislação, não restando caracterizada a omissão;

CONSIDERANDO que também não se vislumbra contradição, pois a decisão deixa claro que o gestor não empreendeu os esforços necessários para a redução do excesso, em razão da ausência de documentos comprobatórios;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades atribuídas ao recorrente;

CONSIDERANDO, contudo, o recente entendimento desta Corte de Contas, firmado através do Processo TCE-PE nº 21100107-7 (Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Itambé), julgado em 26/09/2023, que flexibilizou o *quantum* da multa, podendo esta ser dosada até o limite de 30% dos vencimentos anuais do agente que deu causa à irregularidade, proporcional ao período de apuração;

CONSIDERANDO que a jurisprudência supracitada somente foi firmada após a interposição dos presentes embargos;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e da economicidade processual,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para alteração do valor da multa aplicada, fixando em R\$ 10.400,00, que corresponde ao percentual de 10% da remuneração do

gestor no período apurado (1º e 2º quadrimestres de 2016).

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral